TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **04.718/14***

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da **Sra. Ângela Maricea da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Gado Bravo**, exercício financeiro **2013**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 46/54, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R$ 493.686,38**, representando **6,98%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R$ 360.214,73**, representando **72,96%** da receita da Câmara e **3,00%** da Receita Corrente Líquida do município;
- A remuneração de cada vereador, com exceção do Presidente, foi de R$ 30.000,00, correspondendo a 12,47% do valor recebido por Deputado Estadual, cumprindo assim o que dispõe o art. 29-VI da CF. Vale registrar que a quantia representa 50% do total estabelecido na Lei Municipal 204/2012, que fixou os subsídios para a legislatura;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada diligência na Edilidade no período de 16.03 a 20.03.2016;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou como falhas:

a) Despesa com a folha de pagamento em valor equivalente a 72,96% das transferências recebidas, infringindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

b) Balanço Orçamentário incorretamente elaborado, apresentando uma diferença de R$ 2.388,12 em relação ao Balanço Financeiro. As transferências recebidas, registradas no Balanço Financeiro somaram R$ 496.074,50. Já o registro no Balanço Orçamentário foi de R$ 493.686,38.

c) Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R$ 11.899,20. Durante o exercício o Edil recebeu R$ 60.000,00, o que equivale a 24,95% do valor percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa, descumprido os preceitos contidos no art. 29-VI, da Constituição Federal:

- Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa - R$ 240.504,00 (100%)
- Remuneração do Presidente da Câmara de Gado Bravo - R$ 60.000,00 (24,95%)

d) Inexistência de servidores efetivos nos quadros da Câmara do município.

e) Excesso de gastos com combustível no valor de R$ 9.588,10. Consta que a Câmara possui apenas um único veículo locado e que tem por objetivo realizar as atividades inerentes ao Poder Legislativo. A Auditoria estimou o consumo de combustível, tendo como parâmetros um percurso diário de 100 km e o veículo sendo utilizado todos os dias úteis dos meses, desconsiderando os feriados:

veículo	combustível	km/dia	dia/mês	dia/ano	Km/ano	Km/litro	Litros/ano
Gol	**Gasolina**	**100**	**22**	**264**	**26400**	**10**	**2.640**

Valor empenhado	consumo	preço	Valor estimado	excesso
16.768,90	**2.640**	**2,72**	**7.180,80**	**16.768,90 – 7.180,80 = *9.588,10***

*Processo TC nº **04.718/14***

Devidamente notificada, a Presidente da Edilidade, Sra. Ângela Maricéa da Silva, apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 61/89 dos autos, a qual foi analisada pela Unidade Técnica que emitiu novo relatório com as seguintes considerações:

- Em relação a gastos com FOPAG, alegou o defendente que a Auditoria incluiu despesas com advogado e contador. A Unidade Técnica esclarece que os serviços jurídicos e contábeis, uma vez que são necessários e de forma contínua, devem ser realizados por servidores efetivos. Deste modo, as despesas relativas a essas assessorias técnicas se enquadram como "outras despesas de pessoal.

- Quanto a erro na elaboração do Balanço Orçamentário, de acordo com a Auditoria, os argumentos apresentados são inconsistentes para sanar a falha.

- Em relação ao excesso de remuneração, o defendente alega que o pagamento teve como parâmetro o valor percebido pelo Presidente da Assembléia, com base na Lei Estadual 9319/2010, alterada pela Lei 10.061/2013. A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas.

- Quanto aos servidores, informou o defendente que a Câmara só possui dois funcionários (comissionados), o Tesoureiro e o Secretário da Casa. A Auditoria entende que, independente do número de servidores, faz-se necessária a realização do concurso público para preenchimento de cargos de natureza contínua.

- No que diz respeito ao **excesso nos gastos com combustíveis**, conforme a defendente, há de se considerar que a mesma reside na Zona Rural (Sítio Guaribas do Meio), tendo que se deslocar diuturnamente (varias vezes) para a sede do município, onde exerce o mandato; bem como, para o município de Aroeiras (38 km), onde é localizada a agência bancária 1019-7, do Banco do Brasil, detentora da conta corrente deste Edil; para as cidades de Campina Grande (112km), Queimadas (60km), para capital do Estado (640km); entre outros; e, mantendo o vínculo com mais de 48 sítios (zona rural) do município, onde está localizada 89,16% da população. A Unidade Técnica entende que o deslocamento da Presidente da Câmara, assim como de qualquer outro Vereador, de sua residência para o local de exercício do mandato eletivo é único e exclusivamente de sua responsabilidade e não se deve utilizar o veículo oficial do órgão em comento para tal trajeto.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1322/15 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria ressaltando, porém, que nos Municípios em que não foi instituída a carreira de Procurador Municipal (ainda que para o assessoramento do Legislativo) – e tal situação é compatível com o atual texto constitucional - os pagamentos destinados a esse tipo de serviço não devem entrar no cálculo do montante aqui analisado – folha de pagamento. Em relação aos serviços contábeis, após nova reflexão sobre a matéria, entende que tais despesas, notadamente quando realizadas continuamente, devem entrar no cálculo aqui discutido. Com a exclusão dos gastos com serviços jurídicos, o total da despesa com pessoal chega a 69,9%, estando dentro do limite legal.

Ante o exposto, opinou o representante do Parquet pela:

1. Irregularidade das contas da Sra. Ângela Maricéa da Silva, gestora da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2013, com aplicação de multa¸ nos termos da LOTCE/PB, e imputação de débito (excesso de remuneração da Presidente e gastos não comprovados com combustíveis);
2. Atendimento integral aos preceitos fiscais;
3. Envio de Recomendações à Câmara Municipal de Gado Bravo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de Tesoureiro e de Secretário.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo (a):

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica e do MPjTCE, analisando os autos, a Assessoria Técnica do Gabinete verificou que a Auditoria não considerou o valor percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa – a título de representação - (*Lei nº 10.061, de 16 de julho de 2013 – que retroagiu seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011 – Estabelece que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba fará jus à verba de representação no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do total percebido pelo Deputado Federal*). Para efeito do cálculo, considerou o total de R$ 240.504,00, quando na verdade o Presidente recebeu R$ 360.756,00, conforme consulta ao SAGRES. Entretanto, esse valor superou o limite do subsídio de Deputado Federal, que é de R$ 320.677,56. Assim, efetuando o cálculo em relação a esse último valor, o total percebido pelo Presidente da Câmara de Gado Bravo corresponde a 18,71%, não extrapolando o limite legal de 20%.

Já em relação ao excesso nos gastos com combustíveis, este Relator acompanha o posicionamento da Auditoria. Porém, no que se refere ao consumo, entende que a média de 10 km/l para um veículo GOL 2009 – e para as condições das estradas do município de que se trata – é alta. Assim, considerando um consumo de 8 km/l, o excesso totaliza R$ 7.792,90.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Julguem IRREGULAR a Prestação Anual de Contas da **Sra. Ângela Maricéa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Gado Bravo**, exercício financeiro **2013**.
- Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- Imputem a ***Sra. Ângela Maricéa da Silva***, Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, débito no valor de **R$ 7.792,90** (185,58 UFR-PB), referente ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- Apliquem a ***Sra. Ângela Maricéa da Silva***, Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, MULTA no valor de **R$ 2.000,00 (47,63 UFR-PB)**, conforme art. 56, II da LOTCE;
- Recomendem à Câmara Municipal de Gado Bravo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de Tesoureiro e de Secretário.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.718/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Gado Bravo - PB**
Gestor Responsável: **Ângela Maricéa da Silva**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Gado Bravo. Exercício Financeiro 2013. Pela irregularidade. Pelo atendimento integral à LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para devolução. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0469/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.718/14**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da **Sra. Ângela Maricéa da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Gado Bravo-PB**, exercício 2013, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Julgar IRREGULAR a Prestação Anual de Contas da **Sra. Ângela Maricéa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Gado Bravo**, exercício financeiro **2013**.

b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Imputar a ***Sra. Ângela Maricéa da Silva***, Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, débito no valor de **R$ 7.792,90** (UFR-PB), referente ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

d) Aplicar a ***Sra. Ângela Maricéa da Silva***, Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, MULTA no valor de **R$ 2.000,00 (47,63 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público comum, na forma da Constituição Estadual

e) Recomendar à Câmara Municipal de Gado Bravo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de Tesoureiro e de Secretário.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Cons. ***Arthur Paredes Cunha Lima***
PRESIDENTE

Cons. Subst. ***Antônio Gomes Vieira Filho***
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral ***Elvira Samara Pereira de Oliveira***
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL